

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos. Pedido de providências. Superlotação carcerária. Interdição funcional de espaços prisionais. Impacto regulatório. Monitoramento e avaliação. Regularização das condições de alocação.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO SISTEMA PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS

À Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos - PJTCSPDH

Interessados: Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP-RJ

Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – DPGE

Ordem dos Advogados do Brasil – RJ

Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro – CPERJ

Assunto: pedido de providências; superlotação carcerária; sistema prisional fluminense; interdição funcional de espaços prisionais; impacto regulatório; monitoramento e avaliação; tomada de decisões integradas e colegiadas; progressividade; regularização das condições de alocação.

Fundamento: Lei nº 7.210/84; Resolução CNCPC nº 5/2016.

Objetivo: avaliação integrada do estado de superlotação do sistema prisional fluminense, sob a perspectiva da competência de fiscalização e controle das condições de ocupação e funcionamento dos estabelecimentos prisionais, para efetiva e adequada apreciação de requerimentos de interdição funcional de estabelecimentos prisionais formulados com fundamento na superlotação carcerária.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) vem por esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos (PJTCSPDH) submeter ao conhecimento desse douto Juízo, (i) cenário de superlotação dos estabelecimentos prisionais e (ii) relatório sucinto de processos judiciais atinentes à matéria, para requerer providências no sentido da (iii) avaliação do impacto de decisões administrativas e judiciais de gestão operacional de unidades prisionais, de modo a se construir, de forma colegiada, capacidade institucional adequada para o

(iv) monitoramento e tomada de decisões acerca de limites operacionais, em favor da efetiva melhora e regularização das condições de alocação de presos no sistema prisional fluminense.

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos

(síntese)

Em sintonia com os fundamentos e iniciativa de constituição do Comitê de Enfrentamento à Superlotação¹, a PJTCSPDH vem requerer à Vara de Execuções Penais (VEP) providências de avaliação integrada do estado de superlotação do sistema prisional fluminense, sob a perspectiva de sua competência de fiscalização e controle das condições de ocupação e funcionamento dos estabelecimentos prisionais², objetivando a efetiva e adequada apreciação de requerimentos de interdição funcional de estabelecimentos prisionais formulados com fundamento na superlotação carcerária.

Requer, assim, a adoção de providências a cargo dessa VEP no sentido de:

1. Reunião para apreciação conjunta de procedimentos especiais³ em curso nessa VEP tendo por objeto requerimentos de interdição funcional de espaços prisionais do Estado do Rio de Janeiro;

2. Proposição de negócio processual⁴ entre as instituições interessadas com definição de procedimentos e prazos que permitam o emprego de técnicas mediação, redução de danos e de decisões estruturantes, prestigiando a celeridade, contraditório, transparência e eficiência do processo que se inicia;

3. Definição de parâmetros e mecanismos de monitoramento da capacidade e taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais fluminenses;

4. Apreciação de requerimentos de urgência sobre limitação operacional de espaço prisional;

¹ Comitê de Enfrentamento à Superlotação Carcerária, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

² Lei nº 7.210/84 - Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (*omissis*) VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei.

³ 2015/0190653-9; 2017/0003713-6; 2017/0001978-7; 2017/009575; 2012/0162032-3; 2015/0099253-0; 2015/0045878-9; 2012/0021501-8; 2013/0003146-3; 2013/0190327-2; 2015/00121532; 2016/0041851-9; 2016/0042197-6; 2016/0042198-4; 2016/0046290-5; 2016/0047056-9; 2016/0047735-8; 2016/0050738-6; 2016/0050749-3; 2016/0053155-0; 2016/0053922-3; 2016/00020437

⁴ Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/15 - Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

5. Definição de diretrizes, limites operacionais e metas progressivas de redução da taxa de ocupação, como instrumento de regularização progressiva das condições de funcionamento dos estabelecimentos prisionais fluminenses;

6. Adoção de providências outras que venham a ser identificadas no curso dos trabalhos, que se mostrem necessárias, úteis e eficazes na busca de regularização das condições de funcionamento do sistema prisional fluminense diante do cenário atual de superlotação.

Para tanto, passa a PJTCSPDH a expor.

I – CENÁRIOS DE SUPERLOTAÇÃO

Reapresentamos nesta oportunidade o cenário de superlotação do sistema prisional fluminense, com uma taxa de 187% de ocupação em 14.03.2017, somando então 51.063 internos para 27.650 vagas declaradas.

Quadro de Monitoramento da Distribuição do Efetivo Prisional em 14.03.2017

	CÓDIGO	LOCAL	REGIME	SEXO	FACÇÃO	CAPACIDADE	14.03.2017	OCUPAÇÃO	EXCESSO
1	SEAPAT	Gericinó	Fechado	Masculino	CV	960	3061	319%	2101
300%									
1	SEAPJP	São Gonçalo	Provisório	Masculino	Neutro	616	1839	299%	1223
2	SEAPMM	Japeri	Fechado	Masculino	Neutro	884	2515	285%	1631
3	SEAPAF	Água Santa	Diversos	Masculino	CV/ Federais	968	2626	271%	1658
4	SEAPJS	Gericinó	Provisório	Masculino	CV	750	1937	258%	1187
5	SEAPCN	Japeri	Provisório	Masculino	Neutro	750	1828	244%	1078
6	SEAPJFS**	Gericinó	Outros	Feminino	/	18	44	244%	26
7	SEAPTD	São Gonçalo	Provisório	Masculino	Neutro	630	1526	242%	896
8	SEAPJCS	Japeri	Provisório	Masculino	CV	884	2033	230%	1149
9	SEAPPR	Gericinó	Provisório	Masculino	CV	750	1686	225%	936
10	SEAPRN	Magé	Provisório	Masculino	CV	564	1201	213%	637
11	SEAPSR	Gericinó	Fechado	Masculino	CV	750	1580	211%	830
12	SEAPPC	Gericinó	Semiaberto	Masculino	Neu/ ExPol	1699	3570	210%	1871

13	SEAPCF	Campos	Diversos	Masculino	Neu/TC/ ADA	842	1745	207%	903
14	SEAPEC	Niterói	Semiaberto	Masculino	CV	383	769	201%	386
200%									
1	SEAPDC	Campos	Provisório	Masculino	TC	500	990	198%	490
2	SEAPEM	S. Cristóvão	Diversos	Masculino	Neutro	1497	2807	188%	1310
3	SEAPIS	Niterói	Semiaberto	Masculino	ADA	352	645	183%	293
4	SEAPJL	Gerició	Diversos	Masculino	ADA	1344	2439	181%	1095
5	SEAPPM	Gerició	Provisório	Masculino	TC	750	1328	177%	578
6	SEAPMS	Gerició	Diversos	Masculino	CV	1320	2300	174%	980
7	SEAPSN	Gerició	Fechado	Masculino	CV	668	1114	167%	446
8	SEAPEB	Gerició	Fechado	Masculino	TC	992	1603	162%	611
9	SEAPJFS	Gerició	Provisório C	Feminino	/	276	438	159%	162
10	SEAPVM	Itaperuna	Diversos	Masculino	Neutro	466	728	156%	262
11	SEAPNS	Campos	Diversos	Feminino	/	226	336	149%	110
12	SEAPLB	Gerició	Fechado	Masculino	TC/ExPo /Mil	512	706	138%	194
137,5%									
1	SEAPOS	Benfica	Aberto	Feminino	/	22	30	136%	8
2	SEAPGC	Gerició	Diversos	Masculino	CV	672	882	131%	210
3	SEAPVP	Gerició	Semiaberto	Masculino	CV	1564	2022	129%	458
4	SEAPOS	Benfica	Semiaberto	Feminino	/	264	330	125%	66
5	SEAPNH	Gerició	Diversos	Feminino	/	468	539	115%	71
6	SEAPBM	Gerició	Semiaberto	Masculino	TC	912	1018	112%	106
7	SEAPTB	Gerició	Fechado	Feminino	/	362	366	101%	4
8	SEAPHG	Magé	Provisório	Masculino	Neutro	504	510	101%	6
100%									23972
1	SEAPFC	V. Redonda	Provisório	Masculino	TC	302	283	94%	-6
2	SEAPAC	Benfica	Aberto	Masculino		302	246	81%	-56
3	SEAPBS	Gerició	Fechado	Masculino	Geral	547	394	72%	-158
4	SEAPCK	Niterói	Provisório	Masculino	S.Seg./ ISAP	50	34	68%	-16

5	SEAPLP	Gericinó	Diversos	Masculino	Geral (rrd)	48	31	64%	-15
6	SEAPPO	Gericinó	Provisório	Masculino	Alim/Sup	154	97	63%	-57
7	SEAPAM	Magé	Semiaberto	Masculino	Neutro/TC	140	86	61%	-50
8	SEAPCM	Centro	Semiaberto	Masculino	Neutro/TC	246	135	55%	-112
9	SEAPFS	Niterói	Fechado	Masculino	Neu/+60	180	96	53%	-84
10	SEAPJFS*	Gericinó	Provisório F	Feminino	/	24	12	50%	-12
11	UMI	Gericinó	Fechado	Feminino	/	20	8	40%	-12
12	SEAPFM	Gericinó	Provisório	Masculino	Entrada	518	182	35%	-336
Inativas									-914
X	SEAPBD	Resende	Provisório	Masculino		0	0	0%	0
X	SEAPJB	Gericinó	Provisório	Masculino		0	0	0%	0
49						27650	50695		23058
H	Hospitais						368		
	Total						51.063	187%	

O estado de superlotação pode ser refletido em 3 cenários distintos:

O 1º CENÁRIO se atém à distribuição do efetivo pelos estabelecimentos prisionais, quando se constata uma situação de desequilíbrio e de casos extremos de superlotação, como aquelas unidades que apresentam ocupação acima de 300% de sua capacidade (ex.: SEAPAT com 319% de ocupação), enquanto outras chegam a apresentar vagas ociosas (ex. SEAPBS com 72% de ocupação).

TAXA DE OCUPAÇÃO	UNIDADES	TOTAL
Acima de 300%	1	27
Entre 200% e 300%	14	
Entre 137,5% e 200%	12	
Entre 100% e 137,5%	8	20
Abaixo de 100%	12	
Inativas	2	49

Nestes casos, tanto o Ministério Público como a Defensoria Pública historicamente formulam requerimentos de *interdição funcional* das unidades com excesso de ocupação,

de modo a se proibir o ingresso de novos presos e/ou ser promovida a transferência de internos para outros estabelecimentos, como forma de se promover a redução gradual ou imediata até o limite de 100% de sua capacidade instalada.

O 2º CENÁRIO é representado pelos desvios de cumprimento da condenação penal, seja pela constatação de *presos em cumprimento de regimes diversos alocados em um mesmo espaço prisional*, seja pela *ocupação de unidades com instalações físicas inadequadas para o regime prisional a que se destina*.

UNIDADE	REGIMES	GÊNERO	LOCAL
SEAPAF	Fechado e Provisório	Masculino	Água Santa
SEAPEM	Fechado e Provisório	Masculino	São Cristóvão
SEAPGC	Fechado e Provisório	Masculino	Gericinó
SEAPJL	Fechado e Provisório	Masculino	Gericinó
SEAPMS	Fechado e Semiaberto	Masculino	Gericinó
SEAPOS	Semiaberto e Aberto	Feminino	Benfica
SEAPNH	Fechado e Provisório	Feminino	Gericinó
SEAPVM	Fechado, Provisório, Semiaberto e Aberto	Masculino	Itaperuna
SEAPCF	Fechado, Provisório, Semiaberto e Aberto	Masculino	Campos
SEAPNS	Fechado, Provisório, Semiaberto e Aberto	Feminino	Campos

Em casos de tal natureza, são apresentados requerimentos de *interdição funcional* da unidade, agora no sentido de ser impedido o ingresso de novos presos sob regimes incompatíveis com o estabelecimento prisional, ou a transferência imediata de internos para unidades apropriadas ao regime imposto.

Já o 3º CENÁRIO consiste na *ocupação de celas e espaços prisionais considerados inóspitos*. Isto decorre da verificação de um estado de insalubridade, seja por falta de iluminação, conservação, aeração, por sua absoluta inadequação física ou desassistência. Tal situação pode ser verificada no todo ou em parte em determinada unidade, a exemplo da constatação para apenas uma galeria ou cela específica.

Neste terceiro cenário, os requerimentos formulados se dirigem à imediata *interdição* mediante desocupação definitiva do espaço prisional identificado como inóspito, ou a até serem verificadas medidas de reforma e adequação que venham a promover o restabelecimento das condições de ocupação e uso.

É certo que circunstâncias e variáveis podem indicar *outros cenários* a serem objeto de atenção da administração prisional: (i) distanciamento do preso de sua

região de domicílio (ex.: presos da região sul ou noroeste alocados no Complexo de Gericinó); (ii) riscos de instabilidade e à integridade física do preso (ex.: separação de facções criminosas; pedidos de seguro); (iii) restrições aos serviços de assistência ao preso (restrições à capacidade de abastecimento de água, alimentação, assistência à saúde, presos idosos ou com deficiência, parturientes, lactantes, características da ambiência prisional, acesso à educação, trabalho, etc.).

Tais circunstâncias influenciam e devem influenciar sobremaneira os critérios de gestão operacional das unidades prisionais, no árduo desafio de alocação de um efetivo carcerário em números superlativos e incompatíveis com a oferta atual de vagas.

As dificuldades se agravam quando a tomada de decisões é distribuída por órgãos de esferas distintas, desprovidos de articulação, adequação temporal, visão sistêmica ou mesmo jurisdição para o enfrentamento global do problema.

II – PROCESSOS JUDICIAIS

Ao longo dos anos, ao menos 20 ações civis públicas foram propostas junto às Varas de Fazenda Pública distribuídas pelo Estado do Rio de Janeiro, versando sobre a interdição funcional de unidades prisionais em estado de superlotação.

UNIDADE	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	COMARCA
SEAPEB	0017123-96.2006.8.19.0001	Capital
SEAPJP	0044240-58.2003.8.19.0004	São Gonçalo
SEAPTD	0044240-58.2003.8.19.0004	São Gonçalo
SEAPJCS	0000600-10.2013.8.19.0083	Japeri
SEAPCN	0001005-46.2013.8.19.0083	Japeri
SEAPMM	0001642-89.2016.8.19.0083	Japeri
SEAPPM	0003012-63.2013.8.19.0001	Capital
SEAPHG	0010759-77.2013.8.19.0029	Magé
SEAPRN	0010818-65.2013.8.19.0029	Magé
SEAPDC	0059535-27.2011.8.19.0014	Campos
SEAPCF	0064002-49.2011.8.19.0014	Campos
SEAPJS	0070401-07.2009.8.19.0001	Capital
SEAPSN	0073274-77.2009.8.19.0001	Capital
SEAPIS	0096521-79.2012.8.19.0001	Capital
SEAPAF	0144729-05.2009.8.19.0001	Capital
SEAPJL	0154701-52.2016.8.19.0001	Capital
SEAPPC	0252862-39.2012.8.19.0001	Capital
SEAPAT	0297188-50.2013.8.19.0001	Capital

SEAPVP	0358308-65.2011.8.19.0001	Capital
SEAPAC	0473858-69.2015.8.19.0001	Capital
SEAPMS	0495601-43.2012.8.19.0001	Capital

Atualmente, encontram-se sob a vigência de decisões judiciais em ações civis públicas limitadoras de sua ocupação:

SEAPHG (Hélio Gomes)	VFP	100%
SEAPFC (Franz de Castro)	VFP	100%
SEAPVP (Vicente Piragibe)	VFP	137,5%
SEAPMM (Milton Dias Moreira)	VFP	187% (média global de ocupação)

Por sua vez, foram identificados outros 22 *procedimentos especiais* junto à Vara de Execuções Penais, deflagrados por autores diversos, tendo por objeto a interdição funcional de unidades prisionais diante de um dos cenários acima descritos.

UNIDADE	PES	PES	PES	PES
SEPAT	2015/0190653-9	2017/0003713-6	2017/0001978-7	2017/009575
SEAPEM	2012/0162032-3	2015/0099253-0		
SEAPPC	2015/0045878-9	2012/0021501-8		
SEAPJS	2013/0003146-3			
SEAPPR	2013/0190327-2			
SEAPAF	2015/00121532			
SEAPSN	2016/0041851-9			
SEAPJL	2016/0042197-6			
SEAPVP	2016/0042198-4			
SEAPMM	2016/0046290-5			
SEAPAC	2016/0047056-9			
SEAPJCS	2016/0047735-8			
SEAPCF	2016/0050738-6			
SEAPEB	2016/0050749-3			
SEAPMS	2016/0053155-0			
SEAPNS	2016/0053922-3			
SEAPT B	2016/00020437			

Da análise dos referidos procedimentos especiais, em que pesem as dezenas de requerimentos de interdição funcional de espaços prisionais, apurou-se que apenas uma unidade se encontra sob o comando de decisão limitadora de sua ocupação proferida pela VEP, embora em estado de descumprimento*:

SEAPEM (Evaristo de Moraes) VEP 1.687 (250 vagas acima)

*A SEAPEM apresenta em 14.03.2017 um efetivo de 2.807 internos para 1.497 vagas.

Histórico – Vara de Execução Penal

Atendo-nos aos procedimentos especiais que tiveram ou têm curso perante a Vara de Execuções Penais (VEP), alguns casos merecem destaque para a melhor compreensão da controvérsia.

I. SEAPAC | Casa do Albergado Crispim Ventino.

2016/0047056-9. Inadequação física para o regime aberto. DPGE requer interdição funcional (proibir regime aberto) e outras providências (recolhimento domiciliar aos internos).

Observação: até o momento nenhuma decisão foi proferida. SEAPAC conta em 14.03.2017 com 246 internos para 302 vagas (81% da capacidade).

II. SEAPAT | Penitenciária Alfredo Tranjan.

2015/0190653-9. Superlotação. DPGE requer interdição funcional (proibir entrada além de 881 presos – 100% da capacidade).

2017/0001978-7. Superlotação. Internos requerem interdição funcional (proibir entrada além de 1.500 presos – 170% da capacidade) e outras providências (celeridade na análise de benefícios).

2017/0003713-6. Superlotação. DPGE requer interdição funcional (proibir entrada além da capacidade de 881 presos).

2017/009575. Superlotação. Internos requerem interdição funcional (proibir o ingresso de novos presos) e outras providências (inspeções, análise célere, assistência).

Observação: até o momento nenhuma decisão foi proferida. SEAPAT conta em 14.03.2017 com 3.061 internos para 960 vagas (319% da capacidade).

III. SEAPCF | Presídio Carlos Tinoco da Fonseca.

2016/0050738-6. Superlotação e regimes diversos. DPGE requer interdição funcional (proibir regimes semiaberto e aberto) e outras providências (recolhimento domiciliar aos condenados em regime semiaberto e aberto).

Observação: até o momento nenhuma decisão foi proferida. SEAPCF conta em 14.03.2017 com 1.745 internos para 842 vagas (207% da capacidade).

IV. SEAPEM | Presídio Evaristo de Moraes

2012/0162032-3. Superlotação, estrutura física e desassistência. CNJ solicita informações.

Relatório:

19.10.2012. VEP determina interdição com desocupação programada do SEAPEM.

12.04.2013. VEP decide por desinterditar a SEAPEM para que volte a receber presos até o limite de sua capacidade (1.437).

30.10.2013. SEAP informa a limitação da capacidade das unidades SEAPSR, SEAPBM, SEAPHG, SEAPJS, SEAPVM, SEAPEM e SEAPRN, por decisões judiciais da VEP e em ações civis públicas. Ressalta que “determinações judiciais deste teor restringem, consideravelmente, as possibilidades de transferências do excesso de internos entre os estabelecimentos prisionais, o que reflete, conseqüentemente, em uma maior população carcerária em determinadas unidades prisionais; acarretando sérios problemas quanto à prestação de atendimento médico, jurídico, social e psicológico aos internos; assim como, na realização de visitas; e, principalmente, na segurança das unidades prisionais”.

07.11.2013. SEAP requer reconsideração da decisão de limitação da capacidade, quando “a mesma possui estrutura física com condições de acautelar um número superior a sua capacidade”.

21.11.2013. VEP decide por autorizar ocupação da SEAPEM com excedente de 250 presos, em caráter provisório, medida a ser reavaliada em inspeção à unidade. Informa ter constatado em inspeção a capacidade de receber mais 5 presos em cada cela das galerias de A a D, assegurada a oferta de colchões. Observa-se que “se torna impossível exigir da SEAP a destinação de vagas para a população carcerária diante de tantas limitações judiciais das unidades prisionais, bem como é irreal determinar a construção imediata de presídios”.

13.11.2015. MPRJ informa a ocupação da SEAPEM com 2.110 presos, acima dos 1.687 autorizados, diante da capacidade de 1.497.

09.01.2017. DPGE requer a intimação da SEAP para cumprimento da decisão que limita a ocupação da SEAPEM em até 1.687 internos. Requer informações sobre o funcionamento e serviços de assistência prestados na unidade.

Observação: requerimento da DPGE de 09.01.2017 pendente de apreciação. SEAPEM conta em 14.03.2017 com 2.807 internos para 1.497 vagas (188% da capacidade).

2015/0099253-0. Inadequação de celas. MPRJ requer informações, providências e interdição de celas de seguro (Galeria E) por absoluta ausência de aeração e iluminação.

Observação: até o momento nenhuma decisão foi proferida.

V. SEAPSN | Penitenciária Dr. Serrano das Neves.

2016/0041851-9. Regimes diversos. DPGE requer transferência de presos provisórios (não sentenciados) identificados da SEAPSN para casa de custódia e

proibição de ingresso de novos presos provisórios na SEAPSN. Requer declaração incidental de ilegalidade da Resol. SEAP 338/2010.

Observação: foi determinada a transferência de presos provisórios. SEAPSN conta em 14.03.2017 com 1.114 internos para 668 vagas (167% da capacidade). Em 27.03.2017 o SIPEN apresenta relatório de apenas 6 presos provisórios de um total de 1.073 internos alocados na SEAPSN.

VI. SEAPPC | Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

2012/0021501-8: DPGE requer cessação imediata de transferências de presos para o SEAPPC e transferência dos presos excedentes que lá se encontram. DPGE requer em 05.03.2015 proibição de novos ingressos de qualquer natureza no SEAPPC que excedam a sua capacidade (1699); remanejamento de todos os presos custodiados no SEAPPC que excedam sua capacidade.

2014/0184116-6: DPGE informa inspeção de 16.09.2014.

2015/0002112-4: MPRJ requer: (i) proibição de novos ingressos de presos de qualquer natureza na SEAPPC que excedam a atualmente já superada capacidade máxima de 1699; (ii) apresentar e executar cronograma de remanejamento de presos custodiados excedentes à capacidade máxima; (iii) lotar quantitativo de ISAPS na proporção do efetivo; (iv) determinar judicialmente a capacidade máxima do SEAPPC.

2015/0045878-9. Superlotação (principal). CNPCP solicita informações sobre necessidade de interdição da SEAPPC, a partir de inspeção de 16.09.2014 da DPGE.

Relatório:

05.02.2015. Inspeção VEP informa que SEAPPC “atende, com restrições de estabelecimento destinado a presos condenados, aos padrões indicados pela LEP à custódia e ao tratamento dos internos ali recolhidos, devendo-se observar as informações complementares realizadas em anexo, bem como as providências adotadas por este Juízo”.

30.09.2015. Diretor SEAPPC informa ocupação de 188% de sua capacidade, não considerando haver risco de rebelião a partir de tal fato “pois esta unidade comporta o regime semiaberto, onde a maioria dos presos possui uma quantidade pequena de pena que resta cumprir e, com isto, os internos compreendem que sua indisciplina lhes traria mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o que mais almejam é a sua liberdade e, com atos de insubordinação, agravar-se-iam suas penas”.

06.11.2015. MPRJ interdição parcial da SEAPPC pelo prazo de 6 meses, determinando preenchimento de vagas ociosas em outras unidades destinadas ao regime semiaberto. Requer informações sobre obras de ampliação da capacidade com ocupação do pavilhão E, que teria gerado condições insalubres.

23.06.2016. VEP indefere pedido de interdição pois: “acabaria por lotar ainda mais outras unidades, criando situação ainda pior para os internos; transferência de internos esbarra no perfil de ocupação das unidades e referências a facções criminosas. Informa que tratativas para realização de mutirões estariam sendo discutidas com a DPGE”.

09.01.2017. DPGE informa decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Resolução 39/2016), que impôs ao Estado Brasileiro: “medidas necessárias para proteger a vida e integridade física e pessoal dos internos da SEAPPC; ações imediatas para reduzir substancialmente a superlotação; propiciar condições adequadas de higiene nos recintos, acesso à água para consumo humano e tratamentos médicos.”

09.01.2017. DPGE requer: “proibição de ingresso de novos detentos no SEAPPC até que se atinja a capacidade ocupacional de 1699 internos; fixação de diretriz judicial referenciada às medidas reducionistas da superlotação carcerária do estabelecimento, a serem analisadas, individualmente: (i) concessão de prisão domiciliar a todos os detentos que já usufruam de saídas temporárias de visita à família; (ii) concessão de prisão domiciliar a todos os detentos que venham a usufruir de saídas temporárias de visita à família”.

Anexos: 2014/0148650-9; 2015/0027684-3; 2014/0210549-6; 205/0024910-5; 2015/0011613-0; 2014/0196305-1; 2014/0205262-3; 2015/0084233-9; (denúncias).

Referência: 2011/0084910-6 (SEAPVP); PPIDC/PGR 1.00.000.014433/2016-62.

Observação: até o momento nenhuma nova decisão foi proferida. SEAPPC conta em 14.03.2017 com 3.570 internos para 1.699 vagas (210% da capacidade).

VII. SEAPJS | Cadeia Pública Jorge Santana.

2013/0003146-2. Superlotação e regimes diversos. CNJ solicita informações sobre estado de superlotação.

Observação:

03.11.2014. VEP solicita informações sobre “número de presos que a Cadeia Jorge Santana comporta acima de sua capacidade sem que haja comprometimento da ordem e disciplina, e, principalmente, sem que implique em falta de acomodações para os internos dormirem”.

06.11.2014. SEAP informa que as 10 celas coletivas de 75 comarcas comportariam mais 20 internos por cela sem comprometer ordem e assistência.

07.11.2014. VEP determina a redistribuição de internos podendo utilizar a Cadeia Jorge Santana em número superior à sua capacidade, porém, observando o novo limite de + 20 internos por cela, o qual é temporário. Após, 120 dias, voltem para reapreciação da situação.

24.07.2015. VEP revoga decisão limitadora da capacidade. “A interdição de unidades prisionais, quando as que existem já não são suficientes para atender a todo o nosso efetivo, desacompanhadas de qualquer outra determinação, não são suficientes para solucionar a questão, ainda mais, quando a responsabilidade em relação a todas essas unidades é deste Juízo”. “Considerando a superlotação de outras unidades semelhantes em razão da interdição ora determinada, revogo a decisão de fl. 14”.

13.01.2017. DPGE requer com base na superlotação: proibição de ingresso de novos detentos na SEAPJS, até capacidade de 750 presos; proibição de ingresso de condenados na SEAPJS; transferência de presos condenados para regime próprio; transferência de presos condenados para regime próprio em até 10 dias da comunicação da condenação.

Referências: 2014/0071717-7. 2011/0084910-6. 2013/0003146-3.

Observação: até o momento nenhuma decisão foi proferida. SEAPJS conta em 14.03.2017 com 1.937 internos para 750 vagas (258% da capacidade).

VIII. SEAPPR | Cadeia Pública Paulo Roberto da Rocha.

2013/0190327-2. Superlotação. MPRJ requereu: (i) transferência de presos definitivos; (ii) adequação à capacidade declarada; (iii) higienização; (iv) escala de banho de sol; (v) colocação de profissionais de saúde; (vi) controle da qualidade da alimentação.

Observação: até o momento nenhuma decisão foi proferida. SEAPPR conta em 14.03.2017 com 1.686 internos para 750 vagas (225% da capacidade).

IX. SEAPJF | Cadeia Pública Joaquim Ferreira.

2015/0083680-2. Superlotação. DPGE requereu: (i) transferência de presos condenados para unidades compatíveis com os regimes impostos; (ii) progressão para regime mais brando na hipótese de ausência de vaga; (iii) remição de pena como indenização por permanência em unidade superlotada; (iv) transferência de presas excedentes; (v) proibição de ingresso de presas em número superior à capacidade da unidade.

Relatório:

02.07.2015. SEAP afirma a inviabilidade de se transferir o efetivo excedente para outra unidade, sob pena de se violar a capacidade máxima da unidade destinatária.

29.12.2015. VEP decide no sentido de que “a publicação de dados pode ser temerária e atentar contra a segurança do sistema prisional”.

17.02.2016. VEP entendeu que a publicação de dados sobre o efetivo carcerário seria matéria de exclusiva conveniência e oportunidade da SEAP.

19.09.2016. DPGE requereu a apreciação e deferimento dos pedidos formulados na inicial.

Observação: até o momento nenhuma decisão foi proferida.

X. SEAPAF | Presídio Ary Franco.

2015/121532. Superlotação, estrutura física e desassistência. DPGE apresenta Relatório de inspeção na SEAPAF em 09.06.2015, indicando a superlotação, assim como diversas outras irregularidades decorrentes de problemas estruturais na unidade e na desassistência aos presos.

12.04.2016. SEAP se manifesta prestando informações sobre a adoção de diversas medidas de assistência aos internos.

23.08.2016. DPGE toma ciência não realizando novos requerimentos.

Observação: até o momento nenhuma decisão foi proferida.

XI. SEAPMS | Penitenciária Moniz Sodré.

2016/0053155-0. Regimes diversos. DPGE requereu aos 02/09/2016: (i) interdição funcional da Penitenciária Moniz Sodré como estabelecimento destinado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto; (ii) a proibição de ingresso de novos condenados na unidade para o resgate da sanção penal em regime semiaberto, abrangendo tanto aqueles que eventualmente obtenham progressão prisional de regime quanto àqueles condenados originariamente em regime semiaberto; e (iii) a concessão de recolhimento domiciliar a todas as pessoas privadas de liberdade da Penitenciária Muniz Sodré que cumprem a pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

DPGE subsidia sua pretensão na situação de inadequação da unidade para cumprimento de pena em regime semiaberto, quando seu perfil original seria para resgate da sanção penal em regime fechado. Afirma que os apenados em regime semiaberto estariam ocupando pavilhão em condições idênticas à intensidade prisional atribuída ao pavilhão ocupado por apenados em regime fechado. Fundamenta tais requerimentos no enunciado de nº 56 da Súmula Vinculante do E. STF, sua referência aos parâmetros do RE 641.320 e art. 185 da Lei de Execuções Penais.

SEAP prestou informações justificando a destinação da Penitenciária Moniz Sodré para cumprimento de pena em regime semiaberto diante dos reflexos de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0358308-65.2011.8.19.0001, que estabeleceu limite de ocupação do Instituto Penal Edgard Costa (SEAPEC). Esclarece que tal utilização teria sido objeto de solicitação de autorização à VEP por meio do ofício nº SEAP/GS 485/2016. Ressalta, ainda, que todas as unidades se encontram em condições de excesso de ocupação, tendo a SEAPMS sido identificada como a mais apropriada para receber os apenados em regime semiaberto, uma vez que se encontra no cinturão de segurança do Complexo Penitenciário de Gericinó. MPRJ se manifesta em 03.11.2016 pela reunião dos feitos.

Observação: até o momento nenhuma decisão foi proferida.

III – AVALIAÇÃO DE IMPACTOS | ESTUDO DE CASO | SEMIABERTO CV

Considerando a referência expressa no Procedimento Especial 2016/0053155-0 (interdição funcional SEAPMS) à ação civil pública 0358308-65.2011.8.19.0001 (interdição funcional SEAPVP), cabe aqui tecermos uma análise mais detida da *interdependência entre decisões judiciais proferidas em ações civis públicas, procedimentos adotados junto à Vara de Execuções Penais e seus impactos na administração das unidades prisionais.*

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE) moveu em 06.10.2011 a ação civil pública 0358308-65.2011.8.19.0001 tendo por objeto as condições de

funcionamento do Instituto Penal Vicente Piragibe (SEAPVP) e formulando os seguintes pedidos em face do Estado do Rio de Janeiro:

1) Imposição de obrigações de fazer consistentes em: (i) transferência do contingente prisional excedente à capacidade máxima de 1.444 presos; (ii) instalação de camas e fornecimento de colchão, travesseiro e roupa de cama; (iii) instalação de dispositivo de aquecimento de água para banho.

2) Alternativamente imposição de obrigação de não fazer consistente na proibição de ingresso de presos, até restabelecimento da ocupação máxima das 1.444 vagas.

3) Determinar a capacidade máxima do Instituto Penal Vicente Piragibe, limitando-se definitivamente o efetivo carcerário no patamar então estabelecido, proibindo, assim, a custódia de pessoas que ultrapasse o limite máximo de 1 preso por 6m², em cumprimento ao art. 88 da Lei de Execução Penal.

Aos 30.05.2016 foi determinada a “proibição de ingresso de novos presos no Instituto Penal Vicente Piragibe, a partir da intimação desta, a fim de que seja alcançada, conforme a liberação paulatina dos que encerrarem seu tempo de cumprimento de pena, atinja-se a lotação de 1444 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro) detentos, informada na inicial, sob pena de responsabilidade, criminal e administrativa”.

A referida decisão foi mantida em sede de agravo, permanecendo hígido seu comando e cumprimento pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

Semiaberto CV

O Instituto Penal Vicente Piragibe (SEAPVP) é dedicado à alocação de presos do sexo masculino em cumprimento de condenação no regime semiaberto, com perfil de vinculação ao Comando Vermelho (CV).

Historicamente, a outra unidade de mesmo perfil seria o Instituto Penal Edgard Costa (SEAPPEC), localizado em Niterói, com capacidade de 320 internos.

Impedida a partir de junho de 2016 de admitir o ingresso de novos presos do CV condenados no regime semiaberto no SEAPVP, a SEAP promoveu a reclassificação do Pavilhão B da Penitenciária Moniz Sodré (SEAPMS), anteriormente utilizada exclusivamente para o regime fechado, abrindo então 620 vagas para o semiaberto.

Formaram-se, assim, as 3 unidades atuais do sistema prisional fluminense com perfil dedicado ao regime semiaberto vinculado ao CV:

SEAPVP – Instituto Penal Vicente Piragibe. Gericinó. Semiaberto. Fação: CV.

Capacidade: 1.444. Efetivo em 14.02.2017: 1.644. Taxa de ocupação: 113,8%

SEAPPEC – Instituto Penal Edgard Costa. Niterói. Semiaberto. Fação: CV.

Capacidade: 383. Efetivo em 14.02.2017: 656. Taxa de ocupação: 171,2%.

SEAPMS – Penitenciária Moniz Sodré. Gericinó. Fechado e Semiaberto. Fação: CV.

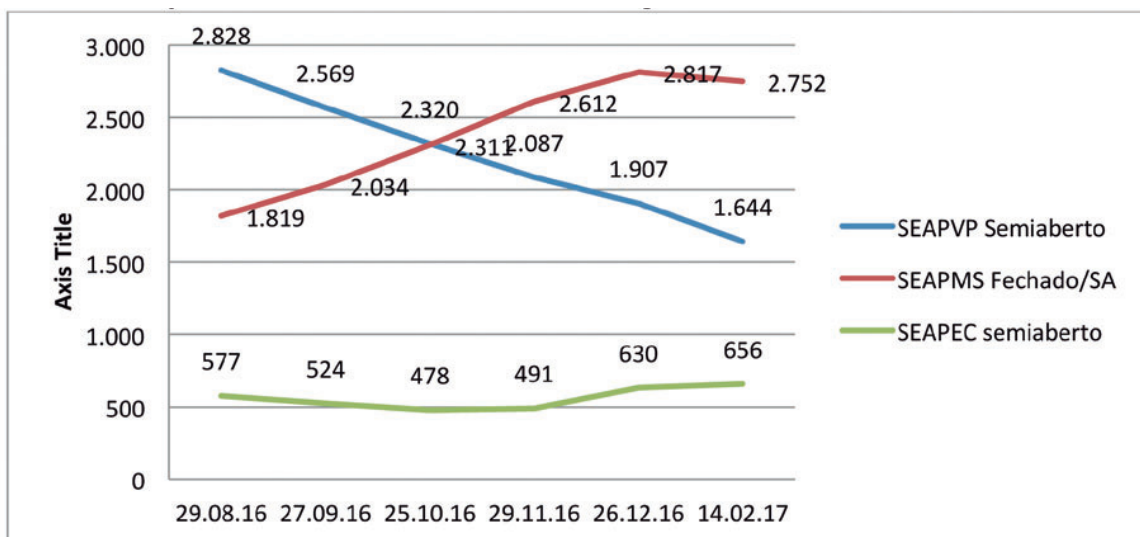
Capacidade total: 1.320. Efetivo em 14.02.2017: 2.752. Taxa de ocupação: 208,4%

Capacidade semiaberto: 620. Efetivo em 14.02.2017: 1.325. Taxa de ocupação: 213,7%

Impacto da decisão liminar

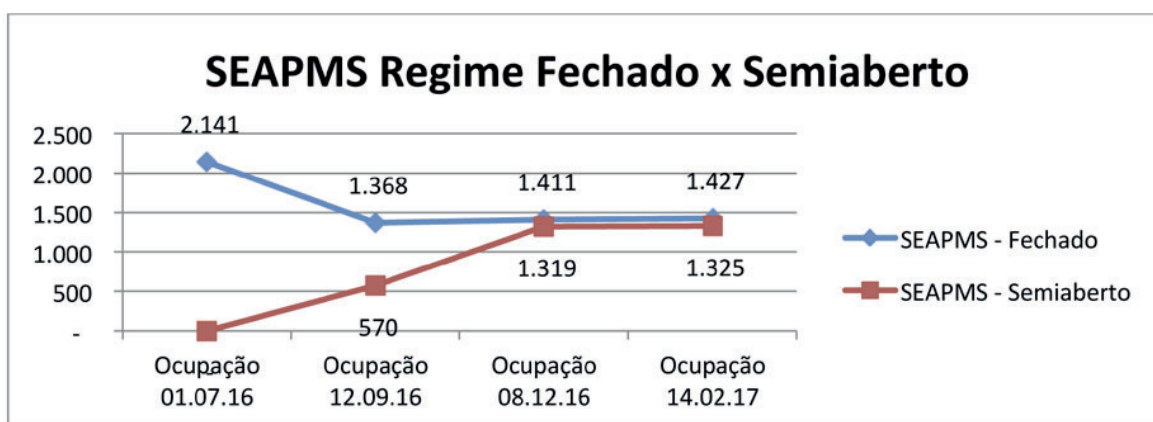
O que se verificou ao longo dos últimos 6 meses, sob a vigência da r. decisão liminar em comento foi a transferência do estado de superlotação da SEAPVP para a SEAPMS, conforme se extrai dos gráficos abaixo:

Gráfico I: evolução do efetivo carcerário nas unidades de regime semiaberto dedicadas ao CV.



UNIDADE	REGIME	29.08.16	27.09.16	25.10.16	29.11.16	26.12.16	14.02.17	EXCESSO
SEAPVP	Semiaberto	2.828	2.569	2.320	2.087	1.907	1.644	284
SEAPMS	Fechado/SA	1.819	2.034	2.311	2.612	2.817	2.752	1.414
SEAPEC	Semiaberto	577	524	478	491	630	656	289
Total		5.224	5.127	5.109	5.190	5.354	5.052	1.987

Gráfico II: formação de regime misto na SEAPMS



O resultado foi o redirecionamento do efetivo sob tal perfil (semiaberto CV), impedido de ingressar no Instituto Penal Vicente Piragibe (SEAPVP), para o Pavilhão B da Penitenciária Moniz Sodr  (SEAPMS).

Enquanto a SEAPVP reduziu em 1.184 internos seu efetivo, descendo de 196% (29.08.2016) para 114% (14.02.2017) de ocupa o, a SEAPMS recebeu 1.325 internos sob regime semiaberto, representando uma taxa de 214% de ocupa o de suas 620 vagas, os quais se somam aos 1.427 presos cumprindo pena sob regime fechado no mesmo ambiente prisional.

Como esperado, a proibi o de entrada de novos presos no Instituto Penal Vicente Piragibe (SEAPVP) em sede de a o civil p blica n o acarretou altera o efetiva no estado de superlota o do sistema prisional, apenas transferiu de uma para outra unidade o problema, representando verdadeiro agravamento das condi es de encarceramento.

Isto porque as caracter sticas arquitet nicas da Penitenci ria Moniz Sodr  (SEAPMS), originalmente dedicada ao regime exclusivamente fechado, s o drasticamente distintas daquelas encontradas no Instituto Penal Vicente Piragibe (SEAPVP), ampla e espa osa.

A SEAPMS   composta pelos Pavilh es A e B e seus respectivos p tios.

SEAPMS. Pavilh o B em destaque



As acomodações do Pavilhão B (semiaberto) são idênticas às do Pavilhão A (fechado), assim como os regimes de rotina e disciplina empregados.



Pavilhão A (fechado)

Pavilhão B (semiaberto)

A ocupação das celas em mais de 200% de sua capacidade acarreta condições indignas de habitação, com ocupação de todo e qualquer espaço livre para acomodação dos internos.



Interno dormindo sob a comarca. Colchonetes guardados ao longo do dia. (inspeção 02.02.17)

Por sua vez, a SEAPVP abrange área de cerca de 70.000m², capacidade de 1.444 internos, com 5 galerias, ampla área externa, campo de futebol, quadra e pátio de visitação, em que os presos ficam livres para circular ao longo do dia entre os horários de conferência.

SEAPVP. Cerca de 70.000m²

Cumpra registrar que em relação à Penitenciária Moniz Sodr  (SEAPMS), encontra-se igualmente em curso a o civil p blica n  0495601-43.2012.8.19.0001, movida aos 07.01.2013 pelo MPRJ em face do Estado do Rio de Janeiro, sendo formulados, entre outros, pedidos no sentido da limita o da sua capacidade de ocupa o. N o foi at  o momento deferido naqueles autos provimento de urg ncia para restringir a entrada de novos presos ou a transfer ncia de seu efetivo.

Resultado: agravamento das condi es de aloca o de presos em um estado de superlota o do sistema prisional.

Cumpra ressaltar que a distribui o e aloca o de presos nas unidades prisionais por parte da Secretaria de Estado de Administra o Penitenci ria segue 2 premissas b sicas:

1º. Cada unidade prisional possui um perfil próprio fundado em critérios objetivos e subjetivos que determinam a alocação do efetivo carcerário⁵.

2ª A SEAP não determina prisão, concede progressão de regime ou liberdade.

Considerando que uma determinada unidade prisional tenha restringida sua ocupação aos limites da capacidade de ocupação, seja por proibição de ingresso de novos presos ou determinação de transferência de internos para outras unidades, aqueles ou os presos que vierem a ingressar no sistema prisional deverão ser alocados nos demais estabelecimentos prisionais, observados critérios definidores do perfil de ocupação destas.

Ciente de que o fluxo de entrada ou saída de presos não é controlado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ou mesmo pelo Juízo Fazendário e apenas parcialmente pela Vara de Execuções Penais, a limitação de ocupação em sede de ação civil pública quando desacompanhada de medidas a cargo de outros órgãos jurisdicionais conduzirá à mera transferência do estado de superlotação, por vezes gerando agravamento das condições de vida do preso.

Com apoio da SEAP, o MPRJ requereu em 14.02.2017 e o Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital decidiu em 07.03.2017 no sentido da reconsideração da r. decisão liminar, no sentido de:

Assim, na forma do artigo 296, caput, do CPC/2015, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público, adotando na íntegra sua manifestação como parte integrante da fundamentação desta decisão, para reformar em parte a r. decisão liminar de 30.05.2016, para que se estabeleça como limite de ingresso de novos presos no Instituto Penal Vicente Piragibe (SEAPVP) a taxa de 137,5% de sua capacidade de ocupação, ou 1.985 internos. O percentual de 137,5% fica estabelecido tendo-se por referência o indicador de controle ou limite extremo de ocupação convencionado na Resolução CNPCP nº 05, de 05.11.2016, parâmetro no qual se considera a flutuação natural do efetivo carcerário e esfera de gestão e alocação por parte do órgão competente do Poder Executivo.

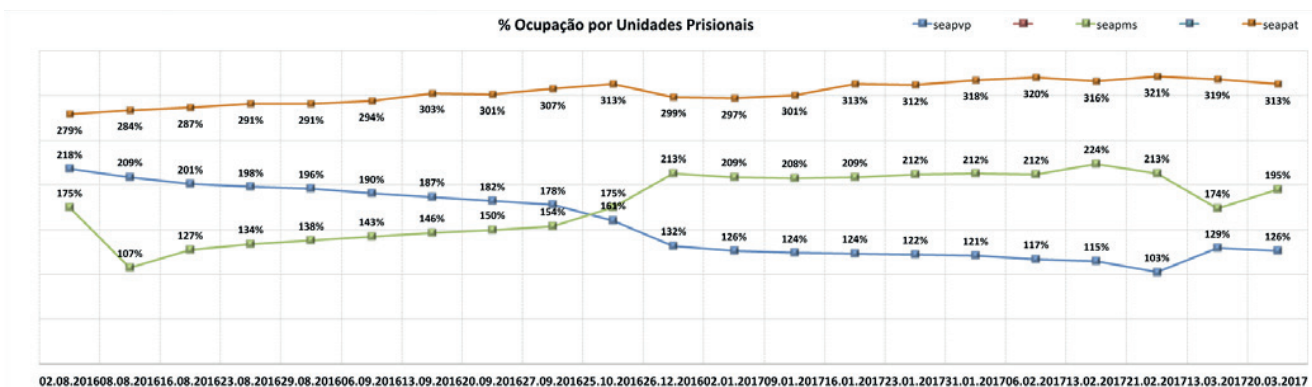
Frise-se, como ressaltado pelo Ministério Público, que “tal reforma não representa admitir a perene e indesejável ocupação acima da capacidade de ocupação de determinada unidade prisional, mas sim o reconhecimento da medida apta a promover efetiva melhora ou ao menos mitigação das restrições encontradas no funcionamento do sistema prisional fluminense. O caráter de temporariedade inerente

⁵ Critérios de classificação de presos para fins de alocação em unidades prisionais: natureza do decreto prisional (preso provisório ou definitivo); gênero (masculino ou feminino); regime de cumprimento de pena fechado, semiaberto, aberto, medida de segurança); primariedade; idade; orientação sexual; nível de instrução; estado de saúde; periculosidade; natureza do delito; vínculo à organização criminosa; profissão de origem; orientação religiosa; origem territorial; situação de risco pessoal.

às medidas de urgência ora se faz presente, permitindo que, a médio prazo, outras ações, estas sim a cargo das Varas Criminais, Vara de Execução Penal, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e demais órgãos integrantes do Comitê de Enfrentamento à Superlotação Carcerária, tomem corpo e vida, gerando impactos positivos na redução do atual e nefasto estado de superlotação”.

Neste sentido vale destacar a instauração do Comitê de Enfrentamento à Superlotação Carcerária no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em janeiro de 2017 para traçar planos a curto, médio e longo prazos, sendo definido como marco zero a taxa de 188% de ocupação verificada em 23.01.2017, bem como seu objetivo inicial de redução para 137,5% da taxa de superlotação carcerária.

Gráfico III: impacto da reconsideração da decisão liminar de interdição da SEAPVP (137,5%)



IV – MONITORAMENTO E TOMADA DE DECISÕES

A gestão operacional de um sistema prisional não representa tarefa fácil. Seu desiderato legal: assegurar condições para a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Neste sentido, são previstos programas e ações de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, bem como estabelecidos deveres, direitos e disciplina para o adequado funcionamento do estabelecimento prisional.

A realidade fluminense: administração cotidiana de um estado de superlotação carcerária, com recursos restritos, alternativas limitadas e interferências pontuais de recomendações e decisões de outros Poderes.

Trata-se de atividade subjetiva e objetivamente da mais alta complexidade.

Atribuída ao Poder Executivo sob o comando da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a gestão do sistema prisional deve ser exercida em

articulação e sob a fiscalização do Juízo da Execução Penal, contando, para tanto, com demais atores essenciais: Ministério Público; Defensoria Pública; Ordem dos Advogados; Conselho Penitenciário; Conselhos das Comunidades; e demais mecanismos de cooperação comunitária.

A multiplicidade de órgãos gestores e de controle com um desiderato comum demanda a adoção de mecanismos de transparência e de agilidade na articulação, de modo que suas respectivas funções sejam exercidas a contento e encontrem respostas tempestivas e eficazes.

Os cenários retratados do sistema prisional fluminense deixam evidente a ocorrência de falhas de articulação institucional e ineficácia dos instrumentos empregados.

É preciso enfrentar o tema e para tanto o MPRJ propõe:

Risco de decisões conflitantes e contraditórias

A multiplicação e sobreposição de procedimentos especiais não contribuem para a célere e adequada prestação jurisdicional.

Uma vez mapeada a identidade entre feitos e interdependência dos provimentos requeridos, há de se reconhecer o flagrante risco de decisões conflitantes e contraditórias⁶, a merecer a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Neste sentido, requer o MPRJ a *(1) reunião para apreciação conjunta de procedimentos especiais⁷ em curso nessa VEP tendo por objeto requerimentos de interdição funcional de espaços prisionais do Estado do Rio de Janeiro.*

Adequação procedimental

A reunião de ao menos 22 procedimentos especiais para julgamento conjunto, acerca de matéria reconhecidamente de alta complexidade e impactos na vida do preso e da segurança institucional, demanda, no mínimo, o estabelecimento de rito processual próprio.

No caso dos procedimentos especiais junto à Vara de Execuções Penais a situação é ainda mais grave, diante da ausência de previsão de rito processual. Neste caso, a omissão aconselha a adoção de negócio processual entre as partes interessadas.

O Novo Código de Processo Civil consolidou tendência de fortalecimento do poder de autocomposição das partes, prevendo hipótese de negócios processuais estabelecerem ajustes do procedimento às especificidades da causa, mediante convenções sobre seus ônus, poderes, faculdades, deveres e prazos processuais⁸.

⁶ NCPC Lei nº 13.105/2015. Art. 55. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

⁷ 2015/0190653-9; 2017/0003713-6; 2017/0001978-7; 2017/009575; 2012/0162032-3; 2015/0099253-0; 2015/0045878-9; 2012/0021501-8; 2013/0003146-3; 2013/0190327-2; 2015/00121532; 2016/0041851-9; 2016/0042197-6; 2016/0042198-4; 2016/0046290-5; 2016/0047056-9; 2016/0047735-8; 2016/0050738-6; 2016/0050749-3; 2016/0053155-0; 2016/0053922-3; 2016/00020437.

⁸ Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/15. Art. 190. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento

Assim, requer o MPRJ seja firmada (2) *convenção processual entre as partes interessadas com definição de procedimentos e prazos que permitam o emprego de técnicas de mediação, redução de danos e de decisões estruturantes, prestigiando a celeridade, contraditório, transparência e eficiência do processo que se inicia.*

Avaliação integrada do estado de superlotação

Como visto, a avaliação do estado de superlotação – taxa de ocupação acima de 100% da capacidade instalada – deve se dar tanto sob a perspectiva da taxa global de ocupação, como das taxas individuais de cada unidade prisional, observando-se, ainda, características próprias de cada regime de cumprimento, ambiência prisional, segurança institucional e capacidade de adaptação a uma maior demanda por serviços de assistência.

A apresentação de dados isolados acerca de um estabelecimento prisional em determinado momento não permite uma avaliação adequada e responsável quanto às causas e efeitos da flutuação e alocação do efetivo prisional, gerando riscos de decisões que levem ao agravamento das condições de vida no cárcere, em seus mais variados aspectos.

Certos de que o Poder Executivo, por sua Secretaria de Administração Penitenciária se apresenta como órgão competente e mais habilitado para tomada de decisões cotidianas acerca da gestão operacional do sistema prisional, é preciso assegurar mecanismos de monitoramento e transparência do estado de ocupação das unidades em funcionamento.

Para tanto, requer o MPRJ (3) *a definição de mecanismos e indicadores de monitoramento da capacidade instalada e taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais fluminenses, os quais devem ser tornados públicos para livre acesso de terceiros interessados.*

Requerimentos de urgência sobre limitação operacional do espaço prisional

Da análise dos procedimentos especiais em curso, verificamos 3 cenários típicos de superlotação e requerimentos deles decorrentes.

São os casos de: (I) proibição de ingresso de novos presos em determinada unidade prisional; (II) proibição de ingresso de novos presos em determinado regime prisional; (III) proibição de uso e ocupação de determinado espaço prisional.

A falta de procedimentos próprios de avaliação integrada do sistema prisional conduziu a 2 situações bem definidas: (i) decisões proferidas sem a visão prospectiva dos impactos gerados no sistema prisional; e, (ii) ausência de tomada de decisão por falta de visão prospectiva dos impactos que seriam gerados no sistema prisional.

para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Considerando a gravidade dos cenários de superlotação apresentados, é de se requerer no curso deste processo, que se inicie a definição de prioridades para a devida *(4) apreciação de requerimentos de urgência sobre limitação operacional de espaços prisionais.*

Limites operacionais e metas progressivas de redução da taxa de ocupação

Se por um lado a limitação operacional de determinado estabelecimento prisional à sua capacidade declarada não se mostra como uma medida apta a isoladamente promover efetivas melhoras nas condições de funcionamento do sistema prisional, a ocupação ilimitada de toda e qualquer unidade prisional acarreta a formação de casos extremos de violação dos direitos humanos, com reflexos nas condições mínimas de vida e dignidade do preso.

A experiência e o histórico de tentativas, acertos e erros na administração do sistema prisional fluminense indica a necessidade e urgência de serem estabelecidos parâmetros de gestão operacional das unidades prisionais.

Trata-se, como dito, de atividade complexa que deve se revestir de transparência e se valer de contribuição dos mais variados setores da sociedade que possam e se disponham a colaborar nesse processo.

Estamos diante de um processo que deverá abranger ações de curto, médio e longo prazo, muitas, estranhas até mesmo aos limites da competência da Vara de Execuções Penais ou mesmo dos procedimentos sob análise, mas que devem caminhar de forma progressiva no sentido da efetiva melhora das condições de vida no cárcere e da regularização do sistema prisional fluminense diante dos parâmetros legais em vigor.

Neste sentido, o MPRJ requer, ao longo e ao final deste processo, *(5) a definição de diretrizes, limites operacionais e metas progressivas de redução da taxa de ocupação, como instrumento de regularização progressiva das condições de funcionamento dos estabelecimentos prisionais fluminenses.*

Outras providências estruturantes

Considerando a interdependência e mutabilidade dos fatores em análise no presente feito, assim como daqueles que tangenciam e influenciam o estado de ocupação dos estabelecimentos prisionais, é de se reconhecer a absoluta impossibilidade de se definir, neste momento, o conjunto de medidas e ações a cargo da Vara de Execuções Penais que apresentem o condão de assegurar o objetivo final de regularização das condições de funcionamento do sistema prisional.

É preciso construir e seguir um processo estruturante, apto a contribuir de forma efetiva para o aperfeiçoamento do sistema prisional. Para tanto, é preciso ampliar e mesmo deixar em aberto a natureza e especificidade dos provimentos jurisdicionais perseguidos, os quais serão tratados e delineados oportuna e paulatinamente ao longo da instrução processual.

Como exemplo, podemos indicar o interesse processual na prolação de decisões de caráter declaratório que atestem a inexistência de vagas em determinada unidade,

regime e perfil de ocupação, as quais poderão instruir requerimentos próprios em caráter individual na busca de benefícios legais.

Desta feita, o MPRJ requer a *(6) a adoção de providências outras que venham a ser identificadas no curso dos trabalhos, que se mostrem necessárias, úteis e eficazes na busca de regularização das condições de funcionamento do sistema prisional fluminense diante do cenário atual de superlotação.*

Requerimentos finais

Diante de todo o exposto, requer o MPRJ o recebimento, autuação e processamento do presente procedimento especial de providências, para fins de apreciação dos pedidos formulados nos itens 1 a 6 acima descritos, que apresentam por objeto a regularização das condições de funcionamento do sistema prisional fluminense diante do cenário atual de superlotação e da competência prevista no art. 66, VIII da Lei de Execuções Penais.

Requer a intimação do Estado do Rio de Janeiro (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária), a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Núcleo do Sistema Prisional), o Conselho Penitenciário Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ) para ciência e manifestação por escrito acerca dos termos do presente requerimento, em prazo de 10 dias úteis.

Requer a reunião dos procedimentos especiais em curso nesta Vara de Execuções Penais, versando sobre requerimentos de interdição funcional de unidades do sistema prisional fluminense, indicando-se os procedimentos a seguir relacionados, sem prejuízo de outros que venham a ser identificados por esse douto Juízo.

2015/0190653-9; 2017/0003713-6; 2017/0001978-7; 2017/00009575;
2012/0162032-3;
2015/0099253-0; 2015/0045878-9; 2012/0021501-8; 2013/0003146-3;
2013/0190327-2;
2015/00121532; 2016/0041851-9; 2016/0042197-6; 2016/0042198-4;
2016/0046290-5;
2016/0047056-9; 2016/0047735-8; 2016/0050738-6; 2016/0050749-3;
2016/0053155-0;
2016/0053922-3; 2016/00020437.

Em prosseguimento, postula pela designação de audiência especial, oportunidade em que se espera verem tratados aspectos atinentes aos requerimentos formulados nos itens 1 a 6 supra.

Nestes termos, espera deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

MURILO NUNES DE BUSTAMANTE

Promotor de Justiça | Mat. 2502